



SÃO PAULO
DEPUTADO AFANASIO JAZADJI

Publique-se e inclua-se em
pauta por cinco sessões
22/maio/1995
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1988
558.138
A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil
e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 315, DE 1995

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
2294 de 23105 1995
Atualizado c/ 04 folhas
Ass. _____

FLS. N.º 01
PROC. 2294

"Institui remuneração, a ser concedida pelo Poder Executivo, a título provisório, ao Juiz de Casamento e juízes suplentes de casamentos em exercício".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

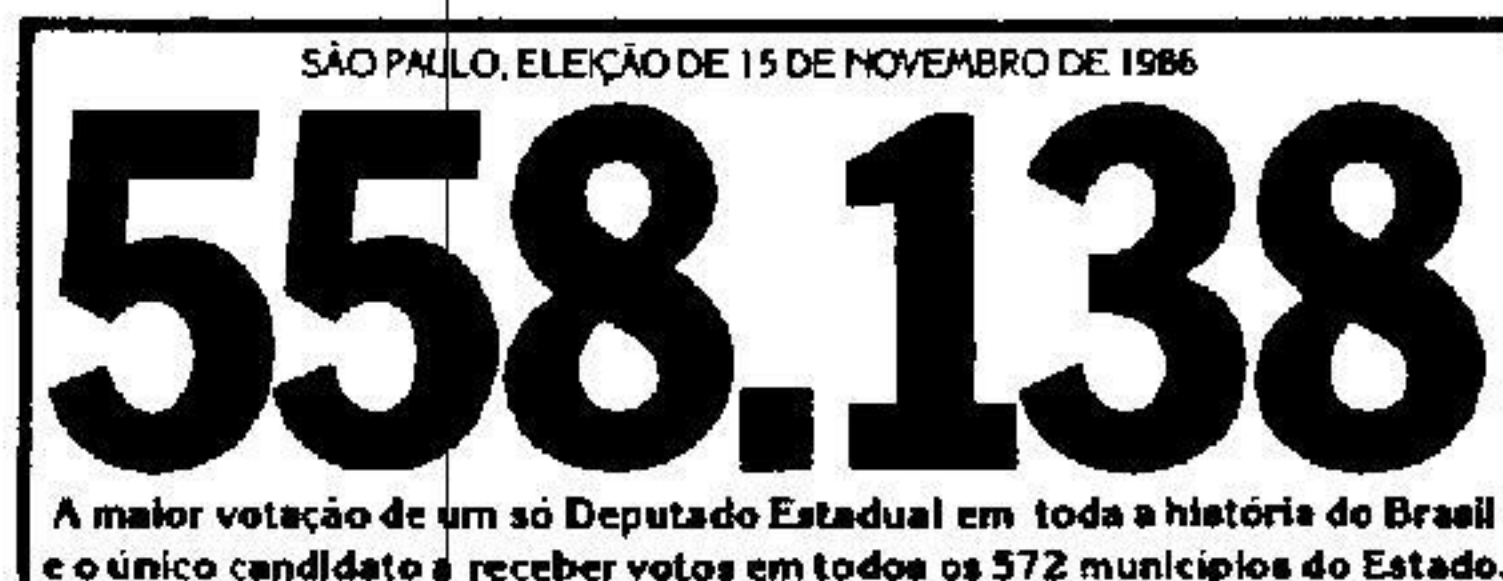
DECRETA:

- Artigo 1º - O Poder Executivo fica autorizado a conceder remuneração ao Juiz de Casamento e suplentes de Juiz de Casamento em exercício, para que se dê cumprimento efetivo ao artigo 16 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo.
- Parágrafo Único - A referida remuneração, a ser fixada pelo Executivo, a título provisório, não poderá ser inferior ao menor salário pago ao Servidor Público Estadual.
- Artigo 2º - Poderá o Poder Executivo, após aprovação do Poder Legislativo, abrir crédito suplementar se não houver recursos disponíveis no Orçamento Fiscal, para fazer cumprir a presente Lei.
- Artigo 3º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

ENTREGUE À MESA EM:
1995 27314



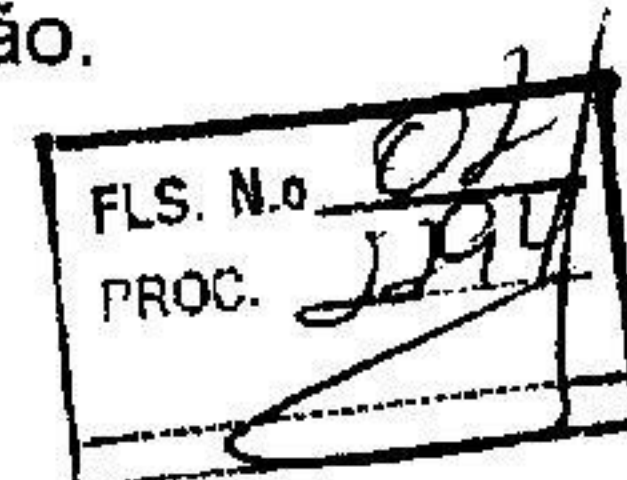
SÃO PAULO
DEPUTADO AFANASIO JAZADJI



A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil
e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

- Folha 2 -

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Sala das Sessões, em

Afanasio

Deputado AFANASIO JAZADJI

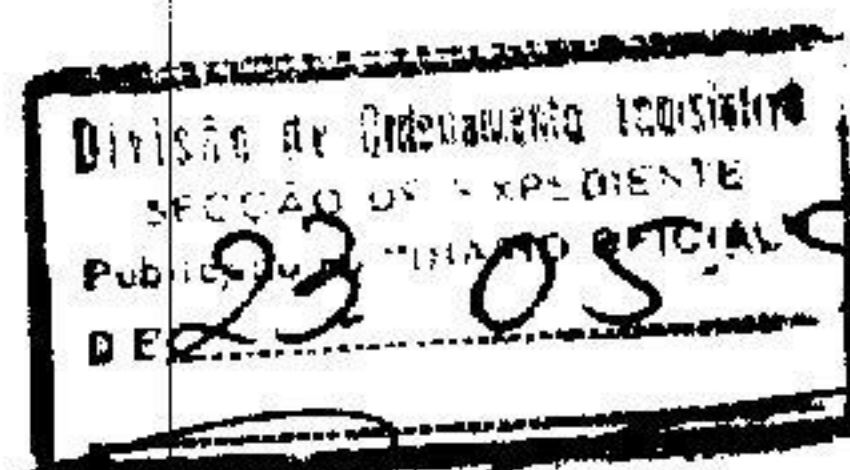
Divisão de Ordenamento Legislativo

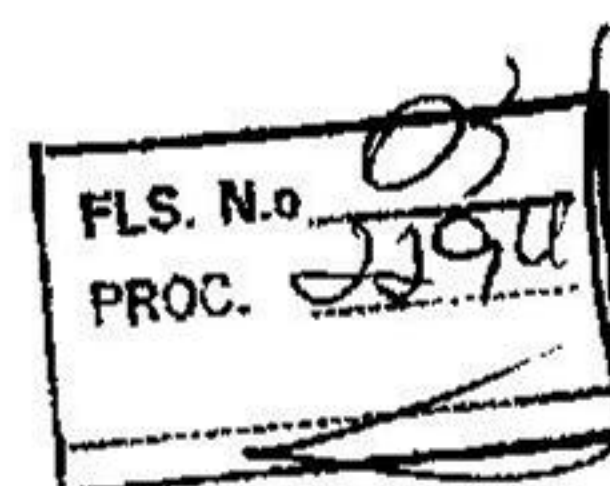
Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 22/5/1995

Chefe da Seção





J U S T I F I C A T I V A

Apesar de estar em vigor desde 1989 a Constituição do Estado de São Paulo, que determina em seu artigo 89 que os Juizes de Casamento e seus suplentes recebam remuneração por seu trabalho, até agora esse dispositivo não foi regulamentado. Referido artigo tem a reforçá-lo, ainda, o artigo 16 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que determina que, até a elaboração de Lei que crie e organize a Justiça de Paz, fica-lhes assegurado o direito à remuneração.

Descumprido o preceito constitucional estadual, que tem respaldo na Carta Magna do País, apresso-me a apresentar este Projeto, para encaminhar o assunto a debate e, se possível, para resolvê-lo, além de esperar que o mesmo sirva de sugestão para o Executivo, que poderá suplementá-lo e aprimorá-lo.

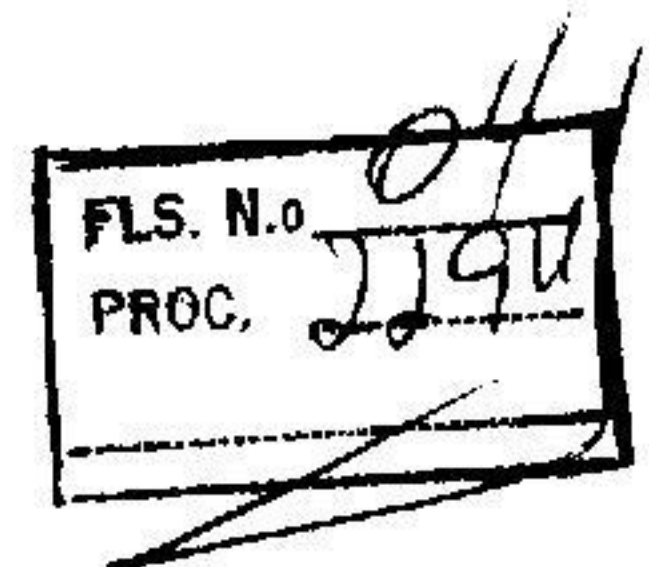
Devem ser considerados, ainda, para melhor compreensão da importância da matéria, os direitos e atribuições conferidos aos juizes de Paz nos artigos 98, II, da Constituição Federal e o artigo 30 de seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por outro lado, deve-se reconhecer a importância do trabalho desempenhado por esses cidadãos, escolhidos dentre aqueles que são respeitados em seu meio pela sua elevação moral e reconhecida idoneidade.

É justo, portanto, remunerá-los pelas horas que dedicam a essa nobre função, onde representam o Estado. Além de que, em geral, são pessoas de reconhecida boa vontade, mas de escassos recursos pessoais.

Fica, pois, o presente projeto como oportunidade que se dá ao Estado de corrigir esse lapso da legislação, que prejudica honrados e dedicados cidadãos.

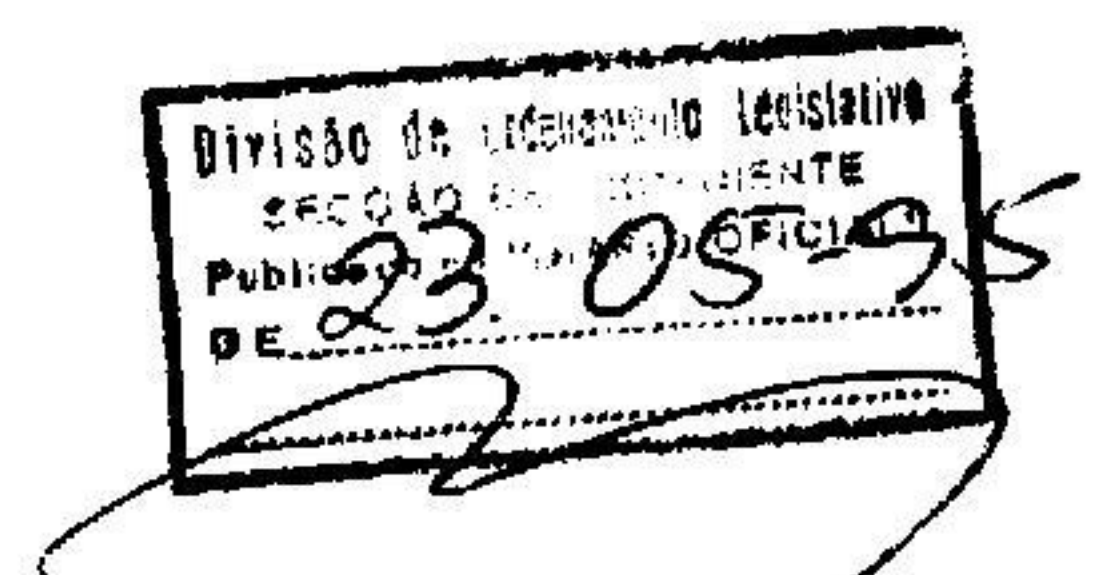
Pelas razões expostas, sendo o assunto de inteira justiça, peço
e espero o apoio dos meus nobres Pares.



Sala das Sessões, em



Deputado AFANASIO JAZADJI



...da Lei nº 3... do artigo 149 da...
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
causa nos dias 24, 30 e 5 de 1995, não tendo
recebido... substitutivos,
que seriam juntados às fls. do n.º... a...

D. O. L. 31 / 5 / 95

[Handwritten signature]

A Comissão de Constituição e
Justiça, inclusive quanto
ao mérito.
A Comissão de Finanças
e Orçamento.
31 / 5 / 95
P. S. J. E

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 21/6/95
[Handwritten signature]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 05/06/95
[Handwritten signature]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor Dep. *Erasmio D. A.*
com prazo para devolução de 10 dias
05 / 06 / 95
[Handwritten signature]
Presidente

JUNTADA
Segue juntada *Paralel do*
Relator CCT
com 01 fls numeradas a partir
de 05
S.C. 19/06/95
[Handwritten signature]
SECRETÁRIO DE COMISSÃO